



Número: **0600846-17.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600619-95.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600846-17.2020.6.16.0000, com pedido liminar, impetrado por Joceli Canto, em face de ato coator proferido pela Dra. Daniela Flávia Miranda, Juíza da 139º Zona Eleitoral de Ponta Grossa, que deferiu pedido liminar para suspender diversas publicações divulgadas na página "Jocelito - O Repórter", na rede social facebook, nos autos de Representação nº 0600619-95.2020.6.16.0139, ajuizada pela coligação Somos Todos Ponta Grossa em face Coligação "Ponta Grossa Em Primeiro Lugar", Mabel Canto, Joselito Canto (Jocelito Canto) e JG Promoção e Produção de Eventos, alegando que há vários conteúdos de propaganda sendo divulgadas no perfil de titularidade de Jocelito; que o programa conta com inserções patrocinadas de anunciantes, com formato de jornal televisivo; a página seria de propriedade de pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo com as páginas pessoais do representado Jocelito; que as mensagens veiculadas pelo representado Jocelito em seu programa, ainda que de modo subliminar, promovem a candidata Mabel; que há ofensa ao art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 57-C, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois a página do Representado funciona como uma extensão não oficial da propaganda eleitoral de Mabel (Requer: a concessão, de forma inaudita altera pars, a fim de determinar que a decisão liminar seja suspensa e, por conseguinte, seja imediatamente reestabelecida a disponibilidade das seguintes publicações:<https://www.facebook.com/pgmoreporter>,
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/418921065815359>,
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/2955437124559770>,
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/789961245185826>,
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/3355054561230715>,
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/356886758937364>; ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida em toda sua extensão).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSELITO CANTO (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
Daniela Flávia Miranda (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20748 616	25/11/2020 12:58	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600846-17.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: JOSELTIO CANTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

IMPETRADO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR, DANIELA FLÁVIA MIRANDA

Relator: MANDADO DE SEGURANÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOCELITO CANTO**, contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa o qual deferiu liminar em sede de Representação Eleitoral nº 0600619-95.2020.6.16.0139, ajuizada pela Coligação “Somos todos Ponta Grossa”, na qual se determinou a suspensão de diversas publicações divulgadas na página “Jocelito – O Repórter”, na rede social *Facebook*.

Alega o impetrante que ao conceder a liminar a autoridade coatora violou a legislação em vigor, visto inexistirem provas acerca do caráter empresarial do sítio eletrônico “Jocelito – O Repórter” por tratar-se de página na Internet administrada e controlada por pessoa física.

Ao final requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão ora impugnada para que sejam liberadas as veiculações dos vídeos publicados pelo Impetrante.

É o necessário relatório.



DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão que determinou a suspensão de diversas publicações divulgadas na página “Jocelito – O Repórter”, na rede social *Facebook*, por entender tratar-se de perfil assemelhado a pessoa jurídica contando inclusive com patrocínios publicitários.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor à decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnado para a sua melhor análise:



1. Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular formulada por COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PONTA GROSSA em face de COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR, MABEL CANTO, JOSELITO CANTO e JG PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS. Sustenta-se o seguinte:

- Há vários conteúdos de propaganda sendo divulgados no perfil <https://www.facebook.com/pgmoreporter>, de titularidade de JOCELITO;

O programa conta com inserções patrocinadas de anunciantes, com formato de jornal televisivo;

A página seria de propriedade de pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo com as páginas pessoais do Representado JOCELITO (<https://www.facebook.com/jocelitooficial> e <https://www.facebook.com/jocelito.canto08>);

As mensagens veiculadas pelo representado JOCELITO em seu programa, ainda que de modo subliminar, promovem MABEL;

Há ofensa ao artigo 28 da Resolução TSE 23610/2019, art. 57-C §1º da Lei 9.504/1997, pois a página do Representado funciona como uma extensão não oficial da propaganda eleitoral de MABEL.

Requereu:

a. a concessão de tutela de urgência, para suspensão das seguintes publicações:

<https://www.facebook.com/pgmoreporter>
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/418921065815359>
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/2955437124559770>
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/789961245185826>
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/3355054561230715>
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/356886758937364>

b) a concessão de tutela inibitória, para que os Representados se abstêm de veicular qualquer propaganda eleitoral, de candidatos e partidos políticos no pleito;

c) no mérito, a confirmação das liminares, com a aplicação de multa a que alude o artigo 57-C §2º da Lei 9.504/1997.

Brevemente relatado, decido.

Na verificação a que alude o artigo 17, §2º da Resolução TSE 23608/2019, tem-se que todas as publicações referentes às URL acima especificadas encontram-se disponíveis na rede social Facebook®.

Pois bem.

JOCELITO CANTO, pai da representada MABEL CANTO, vem atuando abertamente como apoiador da filha no pleito municipal.

Contudo, em sua página apresenta conteúdo de natureza jornalística, inclusive se valendo de patrocínio de outras empresas.

As informações constantes na página em questão dão uma ideia da estrutura do programa jornalístico em questão:

Informações adicionais

O programa "O Repórter" vai ao ar de segunda à sexta das 6h às 8h, pela Rádio Difusora de Ponta Grossa-PR. É apresentado titularmente por Jocelito Canto. Tem em seu conteúdo notícias da comunidade, segurança pública, saúde, entretenimento, política e esportes. No ar há quase 30 anos. Na internet há um ano.

Equipe:

Jocelito Canto - apresentador (Segunda, Quarta e Sexta).

Mabel Canto - Apresentadora (Terças e Quintas).

Joce Canto - Apresentadora.

Alexandre Stremel - operador de áudio

Edson Gomes - repórter

Piska Rodrigues - comentarista

Marcos Rosas (Sassá) - repórter

Emerson Pikeno - Operador web

Victor Freitas - Produção

Consta que a produção do programa seria de responsabilidade de Victor Freitas, o qual não seria, a princípio, nenhum dos empresários individuais dos ID 41735028 e 41735030. Ao menos neste estágio processual nada há, portanto, que permite a conclusão da existência de uma pessoa jurídica responsável pela produção do programa O Repórter – sendo que em situação semelhante o Juízo concluiu que o empresário individual não pode ser comparado à pessoa jurídica para fins eleitorais (autos 06000087-68.2020.6.16.0139).

Contudo, inegável que o programa levado a efeito pelo representado JOCELITO conta com o patrocínio de pessoas jurídicas e de que ele, sob o pretexto de prática jornalística (ao menos em cognição sumária e não exauriente) promove propaganda positiva em prol da filha e candidata, conforme se infere dos vídeos impugnados, cujas transcrições se encontram no ID 41735031. Com isso, de formas transversas, a candidata acaba tendo o patrocínio estimável em dinheiro de pessoas jurídicas, o que é vedado, conforme artigo 31, I da Resolução TSE 23607/2019. Há risco à isonomia desta reta final do processo eleitoral, na medida em que, ainda, que por via indireta, a Representada MABEL estaria contando com o patrocínio de pessoas jurídicas para a sua campanha eleitoral.

Quanto ao pedido genérico (“a concessão de tutela inibitória, a fim de determinar que os REPRESENTADOS se abstêm de veicular qualquer propaganda eleitoral, de candidatos e partidos políticos no pleito, sob pena de astreintes a serem arbitradas por este Exmo. Juízo”), cabe a concessão específica, a fim de que os Representados se abstêm de efetuar a propaganda em prol de MABEL (afinal, é disso que se trata) através do programa O Repórter, já que tal programa conta com o patrocínio de pessoas jurídicas.

Em razão do exposto, com base nos artigos 300 e 536 do CPC, defiro parcialmente os pedidos liminares para:

- a. determinar a suspensão das seguintes publicações até final solução da demanda, devendo ser intimado o FACEBOOK BRASIL para cumprimento em 24 horas:

*<https://www.facebook.com/pgmoreporter>
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/418921065815359>
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/2955437124559770>
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/789961245185826>
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/3355054561230715>
<https://www.facebook.com/pgmoreporter/videos/356886758937364>*

- a. determinar que os Representados se abstêm de efetuar propaganda eleitoral em prol da Representada MABEL no programa O Repórter, sob pena de multa de R\$50.000,00 para cada descumprimento que venha a ser verificado.

Citem-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa em dois dias (Res. TSE 23608/2019, artigo 18). Deverá o Cartório observar, em relação ao meio citatório, o que dispõe a Resolução TSE 23608/2019, no que for aplicável.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para parecer em um dia (Res. TSE 23608/2019, artigo 19), retornando conclusos para decisão (art. 20).

Deverá o Cartório proceder à certificação manual de todas as ocorrências relevantes do processo (em especial, mas não exclusivamente: datas de intimação; publicação de atos no DJe e/ou Mural Eletrônico; recursos de prazo), conforme orientação contida no Ofício-Circular 71/2020-CRE/PR. Ponta Grossa, data e horário de inserção do arquivo no sistema.

Verifica-se que a decisão acima, que concedeu a tutela liminar, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada na legislação pertinente que permite a propaganda na Internet, mas impõe algumas limitações, vejamos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

(...)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)



IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou*
- b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsão e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

(...)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsão de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsão de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

A jurisprudência igualmente adota posição de que existe a prevalência da liberdade de expressão em perfis de pessoa natural, no entanto há a restrição de propaganda política em site de pessoas jurídicas o que é extensivo à perfis de pessoas jurídica em rede social:

"Agravio regimental. Recurso especial. Eleições 2018. Deputado federal. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Art. 57-C da Lei 9.504/97. Inovação recursal. Ausência de propósito informativo. Reexame. Súmula 24/TSE. Desprovimento.



- 1. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos' (art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97), com ressalva das hipóteses em que órgãos de imprensa e jornalistas, em contexto exclusivamente informativo, fazem referência às peças de publicidade. Precedentes.*
- 2. No caso, o TRE/SP, apesar de não conhecer do recurso por conter alegação inovadora, adentrou, a título de obiter dictum, a matéria de fundo e consignou não estar demonstrado que a empresa é jornalística, tampouco que a divulgação teve propósito informativo. Desse modo, manteve a multa de R\$ 5.000,00.*
- 3. De fato, a linha de defesa do agravante foi de que a postagem teria sido feita por pessoa física, ao passo que a alegação de que o material foi divulgado por empresa jornalística ocorreu apenas em sede de recurso eleitoral, sendo, portanto, inovadora.*
- 4. Outrossim, ficou demonstrado que a empresa constitui-se como provedor de acesso às redes de comunicações, marketing direto e agência de publicidade, sem finalidade jornalística.*
- 5. Conforme a moldura fática do arresto a quo, divulgou-se propaganda eleitoral do candidato Marcus Dantas, com menção ao nome, cargo e número de urna, frase de apoio a Jair Bolsonaro, bem como montagem de candidatos ao cargo de presidente da República com sobreposição da hashtag 'eles não', sem propósito informativo.*
- 6. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE."*

(Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 60896034, rel. Min. Jorge Mussi.)

A decisão ora questionada apresenta fundamentação adequada e refere-se a propaganda eleitoral, realizada em perfil jornalístico que inclusive conta com patrocínio de outras empresas, o que retira completamente o caráter de pessoa natural. Assim, além do grande alcance da página que conta com mais de 41.000 seguidores, o que tem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral, o fato de ter patrocínios de pessoas jurídicas faz que a campanha da candidata conte, ainda que indiretamente, com financiamento de pessoa jurídica. Dessa forma, reputo por correta e fundamentada a decisão de 1º grau de jurisdição, pois ficou caracterizado que a página jornalística em questão auferiu lucros, pois veicula publicidades diversas, agindo como empresa jornalística, está assim, proibida pelo art. 57-C, §1º, I da Lei 9504/97 regulamentado pelo art. 29, §1º, I da Resolução TSE nº 23.610/2019 de veicular propaganda política.

Também não há que se falar de que se trataram se matéria de cunho jornalístico e informativo, pelo menos nesse juízo perfunctório, veja-se trecho de um dos vídeos:

E agora o que que acontece? De agora em diante, você tem uma nova eleição, de um lado máquina pública da prefeitura que vai continuar trabalhando, o governo do estado que continua apoiando o atual prefeito e a sua candidata e do outro lado sobra a Mabel com a sua equipe de colaboradores, aliás eu quero abrir um parênteses aqui para cumprimentar, primeiro os colaboradores, os meninos que



estão aí trabalhando, não são muitos, mas trabalharam demais, colaboradores que juntaram, que trabalharam. Segundo, uma campanha muito simples, uma campanha sem o fundo eleitoral, difícil de fazer, mas que foi muito linda e carregada pelo povo, e eles ficavam perguntando: quem é que ganhou a eleição no primeiro turno pra Mabel ser a mais votada? Quem foi? Foi o Jocelito? Eu acho que eu ajudei um pouco, mas o que eu acho que o que mais fez a Mabel ganhar em primeiro lugar essa, esse primeiro turno, foram as mulheres, as mulheres, as mulheres se sentiram representadas no que a Mabel fez ao longo de um ano e meio na assembleia. Porque a Mabel fez um monte de coisa na assembleia e ela nunca divulgou porque ela não gasta em publicidade, ela não gasta. E muita gente não sabia o que ela tava fazendo na assembleia, só aqui, nós estamos sem rádio, com dificuldade de falar, então na eleição ela pode mostrar quem é Mabel e o que ela fez. E aí ela empoderou as mulheres, as mulheres, a gente, eu vi assim, eu levantava a mão, mas não era pra mim era para a Mabel, ela fica atrás do jipe, eu ia na frente sentado né, e ela ia, ela e o Pedro iam de pezinho no jipe e aí eu ia levantar a mão, não era pra mim que mulher tava levantando, era pra ela, é o fortalecimento das mulheres, ela conseguiu unir essas mulheres, e a grande vitória pra mim, vem das mulheres, vem das mulheres, é muito difícil um candidato empoderar as mulheres, ela conseguiu isso até aqui e foi muito forte, mérito dela, que trabalhou muito por esse caminho das mulheres. E agora vem aí uma nova eleição, quem vai decidir é o povo de novo, e pessoal diz é mas agora, todo mundo tinha bandeira. Mabel já me disse eu quero seguir na mesma linha, eu quero continuar andando no jipão nos bairros, onde eu for chamada eu vou, onde me chamarem eu vou, só não vou sair da minha convicção. Dá minha convicção, eu não vou sair. Eu vou manter a minha linha. Se tiver que ganhar eu vou ganhar assim. Eu falei: Você está certa. Mantenha a sua campanha. Faça isso, temos jeito ela é líder. Ela decide as coisas, ela faz as coisas certas. Grifei.

Ainda, não se trata aqui na análise de tratamento isonômico ou não na Internet, pois a partir do momento em que resta configurado caráter empresarial da página e passa a trata-la como uma pessoa jurídica de fato, deixa de ser aplicável essa alegação.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica de ilegalidade manifesta e, muito menos, de teratologia.

Repiso e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Aplique-se o art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.



Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS

Juiz de Plantão

